



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

13 14

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM

**SECRETARIA:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 069/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – Ipem, número SIC em epígrafe, sobre informações relativas ao horário de entrada e de saída e folha de ponto entre 01/04/2015 a 27/01/2016.
2. O ente respondeu não existir horário de trabalho especificado no crachá dos funcionários, tampouco na catraca de acesso, negando o acesso às informações relativas à folha de ponto sob a tese de se tratarem de informações de cunho pessoal que adentrariam a esfera da vida privada.
3. Em sede recursal de sua alçada, o Ipem mantém a resposta inicialmente oferecida. Irresignada, interpõe o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a indicar a autoridade responsável pelo julgamento do recurso, indicou que a decisão foi exarada pelo Superintendente Adjunto.
4. Primeiramente, importa destacar que o presente recurso circunscreve-se à disponibilização das folhas de ponto, uma vez que a entidade foi clara ao indicar a inexistência das informações relativas ao crachá dos agentes públicos em questão, alegação essa dotada de presunção de veracidade, inexistindo, quanto a esse ponto específico, nas manifestações recursais, qualquer impugnação da decisão exarada.
5. No tocante às folhas de ponto, não merece prosperar o argumento segundo o qual as informações relativas ao horário de trabalho dos agentes públicos caracterizariam informações pessoais, passíveis de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011.
6. Registre-se que a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, à qual está vinculado o órgão ora demandado, já se manifestou sobre o assunto, nos termos do Parecer nº 617/2015, concluindo pela necessidade de disponibilização de “avaliações de desempenho com os feedbacks devidamente assinados e [d]a relação de atrasos, faltas e saídas antecipadas”.

5



O.G.E  
15

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. Conforme bem consignou a aludida manifestação jurídica, o Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJe-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

*Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

8. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

*Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.*

9. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, a folha de ponto indicando o horário de trabalho, os atrasos, faltas e eventuais saídas antecipadas, reúne informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando, portanto, a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
10. Ainda assim, caso persistisse o entendimento segundo o qual a identificação do agente público pode caracterizar informação pessoal, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei. Cabe consignar que a própria interessada, em seu recurso, admitiu a possibilidade de receber as informações solicitadas mediante ocultação do nome a que se refere cada folha de ponto.

5



O.G.E  
Fls. 16

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. Diante do exposto, tendo em vista que a demanda não foi atendida em sua totalidade até o presente momento, e sendo seu objeto documentação pública não sigilosa, **conheço do recurso**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 31 de março de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO